



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

(Dispensa de Licitação – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)

Parecer n° 065/2017

Processo Administrativo n° 020/2017

Dispensa de Licitação n° 043/2017

...

Trata-se de dispensa de licitação para contratação de serviço de engenharia consistente na confecção de Projeto Básico para melhoria (adequação, reforma e manutenção) da rede elétrica do prédio da Câmara Municipal de Pradópolis, bem assim acompanhamento e fiscalização da execução do futuro projeto executivo.

Após pesquisa de preços de mercado pela Comissão de Licitação (fls. 05/15), o valor médio do serviço resultou em R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais) (fls. 20).

É o breve relato.

Inicialmente, dispõe o art. 7º, inciso I e seus §§ 2º e 9º da Lei n° 8.666/93:

“Art. 7º **As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:**

- I - **projeto básico;**
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

(...)

§ 2º **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

I - **houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;**

(...)

§ 9º **O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.**” (g.n)

Portanto, **se a finalidade é a execução de obras de reforma elétrica faz-se imprescindível a realização de projeto básico.**

Quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser contratado (fls. 02), bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (fls. 03); declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para realização da despesa, com indicação das respectivas rubricas (fls. 21/22); manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação – art. 24, I da Lei nº 8.666/93 (fls. 20); pesquisa de mercado composto por 4 (quatro) orçamentos (fls. 06/20); e ainda minuta de termo de contrato disponibilizada eletronicamente.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93:

“Art. 24. **É dispensável a licitação:**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

I - **para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior,** desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;” (g.n)

Lado outro, o art. 23, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 prevê que:

“Art. 23. **As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior são determinadas em função dos seguintes limites,** tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) **convite - até R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais);” (g.n)

Pois bem, destaco, *a priori*, que a definição de “**serviço de engenharia**” não é trazida pela Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, a doutrina¹ leciona que:

“Por obras e **serviços de engenharia devem ser entendidos aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a Lei federal nº 5.194, de 24.12.66, art. 7º, reserva ao**

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", Editora Renovar, pág. 146.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, a saber: "planejamento ou **projeto, em geral**, de regiões, zonas, cidades, **obras**, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; **estudos, projetos**, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."
(g.n)

Semelhante posicionamento é o encontrado no Boletim de Licitações e Contratos publicado pela Editora NDJ², sob supervisão editorial de renomados juristas pátrios, dentre os quais CÁIO TÁCITO, DIÓGENES GASPARINI, LEON FREJDA SZKLAROWSKY, TOSHIO MUKAI, o qual ora transcrevo:

“Alerte-se que **inexiste dispositivo legal na Lei nº 8.666/93 que conceitue ‘obra e serviço de engenharia’**, já que, quando pretendeu definir o legislador indicou de forma genérica o que se considerado ‘obra’ e ‘serviço’, nos termos dos incisos I e II do art. 6º da Lei nº 8.666/93. Portanto, para fins de adequação de cada caso concreto aos mandamentos do Estatuto Licitatório referentes a esta matéria, obras e **serviços de engenharia são aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a Lei Federal nº 5.194/66, seu art. 7º, reserva ao exercício**

² Boletim de Licitações e Contratos - BLC 8/1997, p. 411.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, a saber: 'planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes; exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, direção ou execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada industrial e agropecuária'. E, ainda, as modificações introduzidas pelo art. 1º da Resolução nº 218, de 296.73, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Assim, obras e serviços de engenharia, em regra, são todos aqueles que exigem a presença in loco de um profissional habilitado nesta área para sua execução." (g.n)

Outrossim, Projeto Básico é definido nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93 como sendo:

"Art. 6º -omissis....

(...)

IX - Projeto Básico - **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...);” (g.n)

Vê-se, pois, que o nível de precisão/complexidade do Projeto Básico, **documento a subsidiar futura execução da obra**, exige conhecimento técnico de profissional especializado, enquadrando-se, portanto, como serviços de engenharia nos termos do art. 7º da Lei nº 5.194/66.

Ainda que assim não fosse, segundo a pesquisa de preços colacionada aos autos o menor valor é da ordem de R\$ 7.950,00 - fls. 20, o qual está aquém do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Observo, também, que às fls. 21 consta declaração do ilustre Contador desta Casa de Leis, para fins do disposto no **§ 2º do art. 23 da LLC, no qual afirma a ausência de gastos anteriores com o mesmo ou similar objeto que façam ultrapassar o limite previsto no dispositivo que disciplina a hipótese de licitação dispensável.**

Desse modo, justificada a dispensa de licitação ora pretendida.

Mais a mais, a minuta do termo de contrato, disponibilizada eletronicamente por economia, preenche os requisitos mínimos legais, estando aprovada por esta Procuradoria Jurídica Legislativa.

Sem prejuízo do acima exposto, pese a observância, nos presentes autos, dos requisitos legais para dispensa de licitação, convém a esta Procuradoria ALERTAR/RECOMENDAR aos agentes públicos e setores administrativos desta Casa Legislativa que se deem preferência à modalidade pregão para aquisições/contratações nesta Edilidade, remanescendo à modalidade “Convite” ou “dispensa de licitação” para os casos em que restar comprovadamente frustrada e inviável a modalidade prevista na Lei nº 10.520/02 ou outra das modalidades previstas na Lei nº 8.666/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela regularidade, **COM ALERTA/RECOMENDAÇÃO**, do presente procedimento, até o momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 26³ da Lei n° 8.666/93.

É o parecer.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, autoridade competente, para conhecimento e **decisão/ratificação** do ato de dispensa.

Após, à Comissão de Licitação para fins de notificação e contratação da melhor proposta, observando, no que couber, o disposto nos arts. 28 e 31 da Lei n° 8.666/93.

Pradópolis, 24 de outubro de 2017.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP n° 305.353

³ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 24, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Para o parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/50A5-190F-2B6E-F2E5> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 50A5-190F-2B6E-F2E5



Hash do Documento

CB0080219CDEADB43FA743D6DC094B45370910C2F7802C7523B02BC9E694BE8F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/03/2018 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 19/03/2018 11:31 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

